O JORNALISTA ASSISTENTE NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS

Antonieta Arcoverde Nóbrega[*]

Abstract: *The constitution of journalists as assistants in criminal proceedings is a common pratice in Portugal, giving rise, oftentimes, to scandals promoted by these professionals by publishing acts and evidence from the files. The role of the assistant in criminal proceedings is solely to assist the State Prosecutors in the investigation and prosecution, requiring evidence and promoting procedural acts. This is not usually done by journalists who access the case with outside interests. For this reason, and due to the incompatibility of the journalist's work roles with the principles and safeguards governing criminal proceedings, it is argued that journalists as such have no legitimacy to become an assistant in criminal proceedings.*

Sumário: 1. Introdução. 2. O exclusivo interesse na obtenção de informação processual para uso midiático – caso polêmico. 3. O assistente – sua posição processual, legitimidade e relevância. 4. Mídia e processo penal – dialética conciliável? 4.1. Liberdade de crônica, liberdade de expressão e direito à informação – há limites? 4.2. Segredo de justiça interno e externo – qual a extensão? 5. O jornalista assistente no processo penal português – legitimidade em outra perspetiva. 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

A legitimidade para habilitar-se assistente no processo penal português excede da pessoa do ofendido, chegando a alcançar qualquer pessoa, nos casos em que o bem jurídico a ser protegido é do interesse público ou da coletividade.

Nesse passo, há polêmica acerca da atuação do assistente, eis que sua constituição nem sempre visa contribuir com o desenrolar da acusação, mas busca,

---

* Mestranda em Ciências Jurídico-Criminais pela FDUL e Juíza de Direito no Estado da Paraíba, Brasil, desde 1998. O presente artigo reproduz o texto do relatório de Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa na unidade curricular de Direito Processual Penal, sob orientação do Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes. O texto apresentado é de exclusiva responsabilidade da autora.

em alguns casos, atendimento de interesses pessoais, exteriores ao processo, como, por exemplo, o acesso à prova dos autos, para divulgação através da mídia, como é feito por alguns profissionais da comunicação social.

Surge, então, o problema central deste trabalho: é legítimo ao jornalista constituir-se assistente no processo penal com finalidade exterior ao processo, designadamente para divulgar fatos e provas na mídia?

Tendo em vista a elucidação da questão central, percorrem-se alguns caminhos que perspassam por questões correlatas ao tema, investigando-se, então: qual a legitimidade e a finalidade da constituição de assistente nos processos para apuração de crimes em que qualquer pessoa pode habilitar-se a intervir, nos termos do art. 68.º, n.º 1, al. *e)*, do Código de Processo Penal (CPP)? Há limites ao direito de crônica, mesmo que o processo seja público? Sendo o segredo de justiça excepcional, pode ser excepcionado quando decretado no caso concreto, em razão do direito à informação?

Assim, inicia-se esta investigação com um caso polêmico, colacionando, inclusive, artigo publicado em periódico de grande circulação, no qual um jornalista declara as razões que o motivaram a se habilitar assistente no processo do caso Freeport.

No segundo capítulo, trata-se do regime jurídico, posição processual e da importância do assistente, esmiuçando-se os fundamentos legais para a legitimidade dessa constituição no processo pátrio.

No terceiro capítulo, busca-se conformar a dialética entre a publicidade do processo penal, com sua restrição nos casos em que cabe a decretação do segredo de justiça, e os direitos fundamentais que afetam as atividades dos jornalistas, seja por parte da mídia ou do público.

Tal abordagem, embora não se confunda com a questão central do trabalho, deve ser tida, como meio de compreender os direitos fundamentais que permeiam o universo em que se dá a conflituosa atuação do jornalista como assistente no processo penal, a partir do estudo da amplitude da publicidade que pode ser dada ao processo e dos direitos que resguardam o profissional da mídia e a própria sociedade, em relação à matéria deduzida em juízo.

Por fim, no quarto capítulo é feita uma abordagem crítica acerca da constituição de jornalistas como assistentes em processos penais, ante a evidente e exclusiva finalidade de ter acesso aos autos e sua prova, para divulgar através da mídia e a incompatibilidade desse interesse com as obrigações do sujeito processual. Nesse ponto, necessário o cotejo entre alguns pontos do estatuto do assistente com o do jornalista, notadamente acerca das respetivas atribuições.

A conclusão consubstancia-se no entendimento esposado pela autora acerca do problema da constituição de jornalistas como assistentes no processo penal português, no que tange à legitimidade para tal, sob o prisma da legalidade e da constitucionalidade, das questões postas.

2. O EXCLUSIVO INTERESSE NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO PROCESSUAL PARA USO MIDIÁTICO – CASO POLÊMICO

Utilizando-se do permissivo legal que legitima qualquer pessoa a constituir-se assistente no processo penal para apuração de crimes do interesse público, jornalistas portugueses têm insistentemente se habilitado nesses processos, com o fim exclusivo de obter informações constantes dos autos para publicá-las através dos veículos de comunicação em que trabalham.

Casos como o do Freeport, da Casa Pia e, mais recentemente, o da Operação Marquês, são exemplos emblemáticos dessa prática.

No caso Freeport, por exemplo, um dos jornalistas que se habilitaram nos autos publicou texto de seguinte teor:

> "*Sou assistente no processo Freeport e sê-lo-ei noutros*
>
> *Pelo que se ouve e lê, há por aí algumas pessoas incomodadas pelo facto de o autor destas linhas, jornalista do PÚBLICO, se ter constituído assistente no processo Freeport e, ainda por cima, permitir-se escrever sobre esse tão peculiar tema.* Pois bem, sobretudo para esclarecimento dos leitores deste jornal que possam ter dúvidas sobre o assunto, aqui deixo as minhas razões. Pedi à Direcção do PÚBLICO, no ano passado, que me autorizasse a requerer a minha constituição como assistente naquele processo, com um objectivo claro, único e exclusivamente profissional: garantir a obtenção, de forma legal e transparente, de informação consistente sobre um assunto de indiscutível interesse público. *Não o fiz com a finalidade, que seria perfeitamente legítima a qualquer cidadão, mas que entendo ser incompatível com as minhas obrigações deontológicas, de intervir no processo graças ao estatuto de assistente. Não o fiz para me tornar parte interessada na investigação, para contribuir com informações, requerimentos de diligências ou com uma acusação particular.* Não o fiz para recolher e divulgar informação que estivesse em segredo de justiça, a que aliás não tive nem podia ter acesso pelo facto de ser assistente no processo. Fi-lo porque ando há muitos anos nisto e conheço como as palmas das minhas mãos as obstruções, os expedientes legais, mas também ilegais, a que muitas vezes os agentes do sistema judicial (e não só) recorrem, conscientemente ou apenas por rotina burocrática, para impedir o acesso dos

jornalistas, nalguns casos apenas de alguns jornalistas, à informação que temos direito e obrigação de obter e divulgar. Fi-lo porque já muitas vezes vi ser-me recusada informação, por exemplo um despacho judicial, que não está em segredo de justiça, que me devia ser entregue sem qualquer hesitação e que no dia seguinte vejo escarrapachado no jornal ou na televisão do lado. *Fi-lo para poder informar prontamente os leitores do PÚBLICO e para dar o meu contributo a uma das mais nobres missões do jornalismo: a fiscalização dos poderes públicos.* Fi-lo também porque nunca pactuei com os esquemas promíscuos e indiscutivelmente condicionantes da liberdade de informação que vigoram em muitos meios, onde os jornalistas se transformam numa espécie de moços de recados dos detentores de informação de natureza pública, nomeadamente políticos, magistrados, polícias e titulares de cargos públicos. Não faz qualquer sentido a existência de uma espécie de mercado em que a informação que devia estar disponível ao mesmo tempo para todos os profissionais que a tratam e divulgam seja passada, por baixo da mesa, a interlocutores privilegiados, a troco do tratamento conveniente ou de harmonia com estratégias e agendas ocultas – ou nem isso. Mas enquanto for assim só há uma maneira de fugir a esses esquemas e poder continuar a trabalhar, a informar: é malhar contra a opacidade dos poderes, chatear, chatear muito; fazer perguntas escritas e exigir respostas escritas, às dezenas por mês; requerer consultas de documentos e processos; apresentar queixas à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, aos tribunais, onde for preciso, sempre que a informação não venha. Fora isso, há os casos excepcionais, aqueles que pela sua delicadeza e relevância pública exigem atitudes igualmente excepcionais. É o caso do processo Freeport.

Tornei-me assistente para garantir que a informação chegaria aos leitores do PÚBLICO. E voltarei a fazê-lo quando o julgar necessário."

José António Cerejo [1].

Percebe-se do artigo acima transcrito que seu subscritor, em tom de declaração, reconhece que não se constituiu assistente no processo penal para colaborar com a investigação ou com a acusação, mas o fez com o fim precípuo de obter informações para repassar ao leitor do sistema de comunicação para o qual escreve.

1 Disponível em https://www.publico.pt/sociedade/noticia/opiniao-sou-assistente-no-processo-freeport-e-seloei-noutros-1449778, publ. 2/8/2010 às 19:15h (original sem destaques).

A partir dessas declarações surgem diversos questionamentos que passam pela esfera de direitos fundamentais como os direitos de informar e de ser informado, a liberdade de crônica e a liberdade de expressão, além da proteção legal da personalidade, com os meandros do segredo de justiça e da publicidade processual, até se perquirir sobre a função normativa dos sujeitos processuais, nomeadamente a do assistente, e sobre sua compatibilidade, ou não, com a atividade do jornalista.

As atribuições do assistente no processo penal português se encontram muito bem delineadas no art. 69.º CPP, não havendo hipótese de constituição com finalidades outras.

Nesse prisma, em face dos recorrentes casos em que jornalistas se constituem assistentes com finalidade exterior ao processo penal, surge o questionamento acerca da legitimidade dessas habilitações, à luz do que preceituam os arts. 68.º e 69.º CPP português. É o que se pretende deslindar nas próximas linhas.

3. O ASSISTENTE – SUA POSIÇÃO PROCESSUAL, LEGITIMIDADE E RELEVÂNCIA

A proatividade do ofendido na ação penal tem ganhado espaço na legislação processual moderna, seja de forma autônoma, nos casos em que a ação é privada, ou como auxiliar na ação pública. Presente nos ordenamentos processuais penais de diversos países, o assistente é, em geral, auxiliar do Ministério Público – doravante também chamado MP – na defesa de interesses que o afetem, como ofendido ou sucessor deste.

A atuação do assistente tem especial relevância no processo penal, visto que se propõe a coadjuvar o órgão acusador na produção da prova e no acompanhamento dos atos processuais, sobretudo nos sistemas e hipóteses em que a ação é pública.

No Brasil, seguindo a clássica função dessa figura jurídica, o assistente é sempre o ofendido, seu representante legal ou sucessor, tendo como função auxiliar o MP na acusação dos crimes de ação pública e, secundariamente, garantir interesses reflexos quanto a pretensa indenização civil, somente podendo se habilitar na fase judicial do processo[2]. Cabe ao assistente, por meio de seu advogado, propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral e arrazoar recursos acompanhando o MP, ou, nos casos

2 Mirabete, 2003: 687. As atribuições do assistente no processo penal brasileiro se encontram dispostas no art. 271 CPP.

submetidos ao Tribunal do Juri e naqueles em que for decretada a prescrição ou extinta a punibilidade do acusado, poderá recorrer por ele próprio.

Outro modelo é adotado na Espanha e na Argentina, onde o ofendido figura nos autos como acusador particular ou *querelante particular*, podendo impulsionar o processo, oferecer elementos de convicção, argumentar sobre a prova e recorrer, nos casos previstos em lei. Tal figura, em ambos os países, não se confunde com o *actor civil*, ao qual cabe, exclusivamente, deduzir a pretensão de ressarcimento dos danos civis emergentes do delito, afigurando-se como parte contingente no processo penal.

Acepção diversa é dada na França, em cujo processo penal a vítima pode intervir como parte civil, *partie civile*, deduzindo na esfera criminal também a matéria civil, sem, contudo, ter direito autônomo de recurso, sequer para proteção do seu patrimônio.

Na Itália, por sua vez, o ofendido apenas figura como parte civil, sem qualquer intervenção ou oportunidade de participação no processo penal, o que termina por ser muito criticado, até mesmo por se considerar que, na esfera civil ou administrativa, sofrerá as consequências vinculantes do processo penal do qual não tem o direito de tomar parte[3].

A doutrina alemã, de outra banda, considera a atuação da vítima assistente no processo penal como litisconsórcio necessário para o acusador público, e voluntário, para o acusador particular[4], podendo atuar, inclusive como substituto processual, nos casos em que deseje impugnar algo ou recorrer, em desarmonia com o Ministério Público[5].

Assim, apesar de algumas semelhanças, não se verifica na legislação estrangeira qualquer precedente que se equipare à figura do assistente com a extensão conferida no Direito Processual Penal português, como destacado por Silva Dias[6], nos moldes que se verá a seguir.

Não obstante seja definido no art. 69.º CPP português como mero colaborador do MP, a cuja atividade fica subordinada sua atuação, salvas as exceções legais, percebe-se que o assistente por aqui vai muito além desse papel de auxiliar,

---

3 Comentários acerca da atuação do assistente na Espanha, Argentina, França e Itália retirados de: Petek, 2011: 123-135.

4 Marques, 2000: 52.

5 Petek, 2011: 126.

6 Silva Dias, 2004: 55. No mesmo sentido: Cunha, 1995: 153.

caracterizando-se, na verdade, como autêntico sujeito processual, conforme bem explicitado por Sousa Mendes[7] e grande parte da doutrina.

Sua constituição pode se dar desde as fases preliminares do processo penal, como o inquérito, sendo-lhe facultado oferecer provas e requerer diligências, até a dedução de acusação, independente do MP, o requerimento de abertura de instrução e a interposição de recurso das decisões que lhe digam respeito, nos moldes do art. 69.º, n.º 2, als. *a), b), c)* c/c art. 284.º, n.º 1; art. 285.º, n.º 1 e art. 287.º, n.º 1, al. *c)*, todos do CPP.

A constituição como assistente opera-se por despacho fundamentado do juiz, depois de ouvidos o MP e o arguido acerca do requerimento do interessado, podendo se dar em qualquer fase do processo, através de pedido formulado ao magistrado até cinco dias antes do início dos debates instrutórios ou da audiência de julgamento[8].

Note-se que o assistente será sempre representado por advogado, sendo um só advogado para todos os assistentes, cabendo ao juiz decidir acerca do advogado, quando houver divergência entre os assistentes, excetuando-se dessa regra os casos em que sejam vários os crimes apurados, hipótese na qual os assistentes podem constitutir um advogado para acompanhar de cada crime[9].

Mister destacar que a ação penal é pública e seu titular é o MP, motivo pelo qual o assistente é definido em lei como colaborador. No entanto suas atribuições vão muito além do papel de coadjuvante, pois, na verdade, tem capacidade autônoma que lhe permite divergir do órgão acusador oficial; acusar por fato diverso daquele da acusação oficial; requerer abertura de instrução quando o MP assim não fizer e pedir o arquivamento do inquérito; requerer julgamento com intervenção do júri[10] e interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o MP não o tenha feito [11].

---

7 Sousa Mendes, 2014a: 133. Grande parte da doutrina também é no sentido de que o assistente é verdadeiro sujeito processual, a exemplo de: Antunes, 2016: 47, Silva, 2010: 355.

8 Silva, 2010: 360-361. Ver art. 68.º, n.º 3, al. *a)* CPP.

9 Silva, 2010: 361. Ver art. 70.º, n.ºs 1, 2, 3 CPP.

10 Cf. art. 13.º, n.º 2 CPP.

11 Sobre os poderes do assistente, que inclusive podem deduzir pretensão autônoma daquela do MP: Silva Dias, 2004: 55. Acerca da interpretação do termo "decisões que o afetem", que confere legitimidade ao assistente para recorrer, tem-se que significa dizer decisão contrária à posição por ele adotada nos autos e não que contrarie interesse pessoal seu, posto que o processo penal trata de interesses públicos, conforme: Silva, 2010: 365.

Para Cunha[12] somente se justifica definir o assistente como colaborador do MP porque depois de fixado definitivamente o objeto do processo, com a dedução da acusação, ele passa a ter atuação subordinada à do MP, destinatário último de seus atos, seja por via dos atos estimulantes da atividade do órgão acusador público ou de controle de sua atividade. Destaca o Autor, por outro lado, que na fase do inquérito a atuação do assistente é mais intensa e desvinculada do MP, contribuindo efetivamente para a delimitação do objeto do processo.

Registre-se, por oportuno, que a subordinação do assistente ao MP não se consubstancia em subserviência ou necessária concertação de posições, mas, importa dizer que o assistente contribui para que os interesses confiados ao MP através da ação penal sejam mais eficazmente realizados[13].

Vê-se, dessarte, que o assistente tem ampla atuação no processo penal português, merecendo análise acurada de alguns pontos de maior relevância para o presente estudo, nomeadamente, acerca de quem tem legitimidade de constituir-se para o mister.

Nesse aspecto é que o processo penal pátrio se diferencia dos demais sistemas conhecidos, posto que a legitimidade para se constituir assistente ultrapassa a pessoa do ofendido e seus sucessores, chegando a alcançar *qualquer pessoa*, nos casos previstos em lei, que envolvem o interesse público.

Percebe-se logo do art. 68.º, n.º 1, al. *a)* CPP, que, embora a jurisprudência dominante restrinja o conceito de ofendido ao titular do interesse direta, imediata e predominantemente protegido pela incriminação, o legislador, ao tutelar o *interesse que a lei especialmente quis proteger*, permite, em consonância com a melhor doutrina, um alargamento desse conceito, baseado nos modernos parâmetros da vitimologia, com ampliação da participação processual da vítima, servindo o processo como autêntico meio de pacificação social [14].

Interessante notar que acaso o ofendido pretenda intervir no processo, impõe-se sua habilitação como assistente, mesmo nos casos em que o procedimento dependa de queixa ou acusação particular[15], hipótese em que, findo o inquérito, o MP notifica-o para, querendo, deduzi-la e, não o fazendo o assistente,

12 Cunha, 1995: 156-157.

13 Cunha, 1995: 153 ss.

14 Silva Dias, 2004: 56-57.

15 Silva, 2010: 355.

será extinto o procedimento[16]. Acaso não se constitua assistente, o ofendido poderá participar do processo, mas sem intervenção direta, como preceitua o art. 67.º-A, n.º **5** CPP, cabendo-lhe o direito de colaborar com as autoridades policiais ou judiciárias, prestando informações e facultando provas, ou ainda, podendo ser arrolado como testemunha, a critério dos sujeitos processuais.

Frise-se, igualmente, que o lesado, ou seja, a pessoa que sofreu dano secundário decorrente do crime, não poderá integrar o processo como assistente, a não ser que seja também ofendido, caso contrário, apenas figurará como parte civil, para efeito de deduzir pedido de indenização nesta seara[17].

Registre-se, finalmente, a possibilidade de *qualquer pessoa* se constituir assistente, nos casos que tratam de crimes contra a paz e a humanidade, tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação econômica em negócio, abuso de poder e fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, nos termos do art. 68.º, n.º 1, al. *e)* CPP[18], que neste trabalho ficam todos englobados na designação genérica de crimes do interesse público, para evitar enfadonhas repetições da longa lista de crimes acima enunciada.

Inevitável o questionamento acerca de ser ou não qualquer pessoa, nos termos do art. 68.º, n.º 1, al. *e)* CPP, contemplada no conceito de ofendido previsto na alínea *a)*, do mesmo artigo e número, investigando-se os motivos que levaram o legislador a alargar em tal magnitude a legitimidade para o instituto da assistência.

Em recente decisão, proferida aos 18 de novembro de 2015, o Tribunal da Relação de Coimbra[19] diferenciou esses conceitos, pontuando que o conceito de ofendido recepcionado pelo Código Penal, art. 113.º, n.º 1, com base no qual se confere a legitimidade para constituir-se assistente à luz do art. 68.º, n.º 1, *a)* CPP, é o conjunto de pessoas a quem a lei quis especialmente proteger com a incriminação, e não, o conceito lato de ofendido disposto no direito civil. No mesmo sentido, o Acórdão do STJ, n.º 1/2003[20].

---

16 Silva, 2010: 281 e 351. Ver art. 285.º, n.º 1 CPP.

17 Silva, 2010: 355, 360, 364.

18 Afora os casos de intervenção como assistente com fulcro no art. 68.º, n.º 1, al. *e)* CPP, existem também dispositivos legais que prevêem a Ação Popular e outras hipóteses de participação de pessoas que não cabem no conceito estrito de ofendido, em legislação extravagante, como prelecionam Antunes, 2016: 50-51 e Silva, 2010: 366 ss.

19 TRC, Rec. Crim. n.º 839/13.7TAGRD-A.C1, Rel.: Vasques Osório, de 18/11/2015.

20 Silva Dias, 2004: 62.

Há que se reconhecer, então, que a habilitação de qualquer pessoa como assistente no processo penal português não se dá pela elasticidade no conceito de ofendido, mas, em razão do interesse público envolvido nos crimes enumerados em lei, face à relevância do bem jurídico tutelado nesses tipos penais específicos. Conclui-se, pois, que o objetivo da lei com essas habilitações resume-se em política criminal que visa uma maior transparência na administração da justiça e um combate mais eficaz a certas formas de criminalidade[21].

Não se pode olvidar, há tendência para o alargamento do conceito de ofendido, para efeito do art. 68.º, n.º 1, al. *a)* CPP, conforme já mencionado, com posições firmadas pela jurisprudência e defendida por respeitados doutrinadores, a exemplo de Silva Dias[22], o que já é suficiente para atender à necessidade de intervenções privadas no processo penal, não havendo motivo razoável para outras hipóteses.

Ora, conforme destaca Silva[23], a lei não exige sequer que a pessoa de que trata a alínea *e)*, do n.º 1, art. 68.º CPP, seja cidadão português, sendo suficiente que tenha capacidade para estar em Juízo. Assim, difícil vislumbrar que tipo de colaboração com a acusação poderia proporcionar, por exemplo, pessoa estrangeira, mormente quando residente fora de Portugal, que justificasse seu interesse processual.

Nesse norte, difícil compreender o interesse processual de *qualquer pessoa*, para participar de um processo penal, ainda que como auxiliar do MP, mas com *status* de sujeito, se a sua atuação pode e deve ser absorvida pela própria atividade inerente ao órgão acusador público.

Ademais, para os casos em que a coletividade é atingida em virtude de crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altas funções públicas, já existe a Ação Popular, com amparo na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, e o dispositivo do art. 41.º, da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, em que cidadãos e

---

21 Silva Dias, 2004: 60, 62. O Autor aduz à p. 62 que nesse mesmo sentido se pronuncia o Acórdão do STJ n.º 1/2003. Já Silva, 2010: 358-359, afirma que o instituto *justifica-se pelo desejo de obter a colaboração de todos na detecção e processamento de tais crimes*. Ainda, o Ac. STJ n.º 1/2003 encontra-se como fixação de jurisprudência em: Sousa Mendes, 2014: 257-282.

22 Com precisão e acertadamente, Silva Dias defende o alargamento do conceito de ofendido para os fins do art. 68.º, n.º 1, al. *a)* CPP, demonstrando as razões pelas quais não pode prevalecer uma interpretação restritiva, em um mundo jurídico com a moderna vitimologia, os atuais conceitos de bem jurídico tutelado, sobretudo o de interesse difuso, e o sistema de instrução facultativa do processo penal. Por outro lado, o referido Autor se acosta à posição crítica de Damião Cunha em relação à figura do assistente prevista no art. 68.º, n.º 1, al. *e)* CPP, principal alvo deste trabalho – p. 60. Em: Silva Dias, 2004: 57-61.

23 Silva, 2010: 359.

entidades ofendidas têm legitimidade para promover a ação contra o detentor do cargo, bem como se constituir assistente no respectivo processo[24]. Note-se que nesses casos a intervenção é justificada pelo fato de ser a entidade ou o cidadão ofendido, no crime apurado.

Percebe-se, diante de todo o exposto, a importância da atuação do assistente, notadamente quando se trata do ofendido, que dispõe de meios para colaborar efetivamente com o esclarecimento dos fatos, auxiliando para que o processo atinja o seu objetivo consusbtanciado na realização da lei através decisão justa[25].

4. MÍDIA E PROCESSO PENAL – DIALÉTICA CONCILIÁVEL?

O processo penal é público e essa é uma importante garantia para o visado e para a credibilidade do sistema de justiça, não podendo, contudo, essa publicidade ser confundida com banalização da criminalidade ou desrespeito à moral e à dignidade dos sujeitos processuais, através da dramatização dos fatos deduzidos nos autos e do sensacionalismo desvirtualizador da realidade judicial[26].

A imprensa livre e independente tem papel de extrema importância na democracia e não deve ser confundida com espionagem ou outras atividades que tenham por fim desmantelar o estado ou sua ordem. Ao contrário, ela traz à tona situações que muitas vezes são ocultadas por interesses escusos, mas que devem ser reveladas para a garantia do estado de direito democrático[27].

A informação é, sem sombra de dúvida, direito de todos e pilar da democracia. Contudo, há que se ponderar que nem toda informação chega ao público de forma revestida de legalidade, e mais, nem toda informação levada a público se consubstancia na verdade dos fatos, inclusive daqueles levados à esfera dos Tribunais.

Em um mundo no qual imperam a liberdade de expressão e a liberdade de crônica, não se pode exigir da imprensa menos que informação verdadeira, adquirida através de fontes credíveis, com críticas aceitáveis nos limites da reserva da privacidade e do respeito à moral, ainda que esta seja mitigada nos casos em que a notícia é sobre personalidades públicas. Além disso, deve-se observar o respeito à administração da justiça, como forma de manter a estabilidade das instituições públicas e preservar o estado democrático de direito.

---

24 Nesse sentido: Silva, 2010: 367 e Antunes, 2016: 50.

25 Acerca dos fins a que se presta o processo penal: Cunha, 1995: 161.

26 Sobre dramatização, sensacionalismo e desvirtuamento da realidade judicial, *vide* Araújo, 2010: 41.

27 Lederman, 2013: 1-4.

Contudo, há que se reconhecer que frequentemente a mídia extrapola os limites da razoabilidade e publica os atos processuais, até mesmo quando revestidos pelo escudo do segredo de justiça, causando prejuízos ao processo, à credibilidade da justiça e às pessoas envolvidas no caso.

Assim, nas próximas linhas, far-se-á uma revisita a esses direitos e garantias ditos fundamentais e que se correlacionam com o processo penal e com a atividade dos jornalistas, a fim de que se possa melhor compreender a tensão que permeia o papel da mídia em relação ao processo penal.

4.1. Liberdade de crônica, liberdade de expressão e direito à informação – há limites?

Os direitos ou liberdades de crônica, expressão e informação estão alçados, na atualidade, a direitos fundamentais da pessoa humana, com espaço garantido nas constituições da grande maioria dos estados democráticos ao redor do mundo.

Desde a Revolução Francesa, com o surgimento do Iluminismo, o Estado absoluto foi cedendo espaço ao Estado de direito e, a partir da II Grande Guerra, com a reorganização das relações internacionais, estabeleceu-se a essência dos direitos humanos, com os ideais de liberdade, justiça e paz no mundo, materializados através da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

A partir desse marco histórico, diz-se que o indivíduo se tornou pessoa humana, enquanto que a liberdade e a dignidade se tornaram paradigmas da civilização, afirmando o Estado de Direito e a Democracia. É, pois, nesse contexto que surgem os direitos fundamentais da atualidade.

Nessa esteira, a informação se converte em bem jurídico capaz de satisfazer a necessidade do saber e influenciar no cotidiano do indivíduo. Essa dimensão se dá em razão de a informação se constituir em um saber genérico, acessível a todos, e não um saber científico, compartimentado e de acesso restrito.

A informação pelo meio massivo, dessarte, é bem de interesse jurídico, na medida em que tem papel formador no saber do homem médio, capaz de influenciar suas decisões para o próprio destino, o da sua família, a escolha do partido político e da religião, que se refletem na sociedade em que vive[28].

A Convenção Européia de Direitos Humanos (CEDH), em seu art. 10.º, e a Constituição da República Portuguesa (CRP), art. 37.º, garantem os direitos de informar, de ser informado e a liberdade de expressão, enquanto que

28 Carvalho, 2003: 210.

a liberdade de imprensa, advem nos artigos seguintes, de ambas as normas – art. 11.º CEDH e art. 38.º CRP. Frise-se, que os três direitos, ou liberdades, são autônomos entre si, embora correlatos, até mesmo por se entrelaçarem na manifestação comunicativa[29].

Registre-se que o Direito à informação deve ser compreendido em duas variantes, o direito de informar e o direito reflexo de ser informado. Por isso mesmo, o direito de informar deve ser exercido dentro dos parâmetros da verdade, transparência e imparcialidade[30], paradigmas que também devem guiar a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão.

Nesse passo, como destaca Andrade[31], a liberdade de crônica não pode se distanciar da inocência e autenticidade da comunicação, mantendo-se distante da alienação e da coerção, o que se traduz na verdade, transparência e imparcialidade acima mencionadas, valores que se enrobustecem através da teoria da ação comunicacional de Habermas, que deve ser absorvida pela comunicação social.

Por outro lado, não se pode olvidar que os chamados direitos da personalidade, fundamentais para uma vida digna e livre, também encontram previsão nos sistemas jurídicos modernos, inclusive na seara constitucional.

A legislação portuguesa, em todas as esferas – constitucional, civil e penal –, tem avançado nessa proteção, incluindo nos direitos da personalidade, dentre outros, o direito da reserva da vida privada e da intimidade, o direito à palavra, o direito à imagem, o direito à autodeterminação informacional e o direito ao sossego[32].

Depreende-se, daí, que nenhum direito é irrestrito, eis que, toda pessoa é detentora de direitos que, de uma forma ou de outra, findam por limitar os direitos das demais e assim sucessivamente. Isso nada mais é do que o princípio da relatividade dos direitos fundamentais.

No mais, os direitos da personalidade, elencados no art. 26.º, n.ºs 1 e 2 CRP, são hodiernamente considerados corolários da dignidade da pessoa humana, tida como metaprincípio fundamental, que constitui alicerce de toda sociedade

---

29 Nas palavras de Andrade, 1996: 40, mesmo reconhecendo a "descontinuidade categorial-sistemática e mesmo normativa, que medeia entre a liberdade de imprensa e as liberdades de expressão e informação", no contexto das sociedades contemporâneas, a liberdade de crônica pode ser vista como "manifestação paradigmática" das outras duas.

30 Carvalho, 2003: 193.

31 Andrade, 1996: 57.

32 Andrade, 1996: 12-15.

livre e democrática, posto que norteia os direitos e deveres da pessoa, bem como a posição do estado perante elas[33].

Ainda, a própria CRP, no art. 37.º, n.º 3, preserva os bens jurídicos protegidos pelo direito criminal, dispondo expresso limite constitucional à liberdade de imprensa e ao direito de informar, ao chancelar a tutela penal para proteção desses bens, em geral atrelados aos direitos da personalidade, como é o caso da honra, imagem, intimidade, e ainda, alguns outros de natureza pública, como é o caso preservação da investigação, da presunção de inocência do arguido e da proteção das vítimas e das testemunhas[34].

O resguardo dos direitos da personalidade vai muito além no processo penal, como por exemplo nas chamadas proibições de provas[35] que evitam danos muitas vezes irreparáveis à pessoa dos sujeitos processuais e equilibram a paridade de armas entre acusação e defesa[36]; na presunção de inocência do arguido, ou através da instituição do tipo incriminador do art. 371.º, n.º 1 do Código Penal (CP), para os casos de violação do segredo de justiça.

Com efeito, nos moldes já analisados, a liberdade de expressão e a de imprensa, assim como o direito de informar, devem ser entendidos à luz do art. 335.º do Código Civil (CC), segundo o qual, na colisão de direitos deve-se obedecer ao princípio da ponderação, com conformação da concordância prática para direitos iguais ou de mesma espécie e utilizando-se o princípio da proporcionalidade para resolver os casos em que um direito deve ser sacrificado para a realização essencial de outro de superior magnitude [37].

Assim sendo, Costa Pinto[38] alerta para o fato de que o direito de informação, assim como as liberdades de expressão e de imprensa, não é ilimitado ou

33 Miranda, 2014: 222.

34 Costa Pinto, 2004: 84-85.

35 Andrade, 1996: 9-10. O Autor destaca que a legislação penal, embora tenha avançado, não pode acompanhar no mesmo ritmo as lei civis e constitucionais acerca do reconhecimento e proteção do direito geral de personalidade, destacando na seara criminal as proibições de prova. Destaca, por fim, que em termos de tutela geral da personalidade, prevalece o preceito: *A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral*.

36 Alguns autores não aceitam que se fale em paridade de armas no processo penal português, já que neste não existem partes, *vg*. Maria João Antunes, *apud* Mexia, 2014: 407. Essa teoria não parece a melhor, pois não se pode negar que, apesar da imparcialidade que deve recobrir seus atos, o MP è órgão acusador, cabendo ao arguido defender-se, ainda que ao final, concluindo-se pela absolvição, possa o MP formular pedido absolutório, mas ao longo do processo MP e arguido apresentam-se em posições antagônicas.

37 Matos, 2013: 123.

38 Costa Pinto, 2004: 84.

absoluto, já que seu exercício pode implicar na ofensa a bens jurídicos que, por sua magnitude, merecem a tutela criminal, com proteção garantida pela Lei fundamental.

Por outro lado, Andrade[39] adverte para o cuidado que o penalista deve ter para não limitar desmesuradamente a comunicação social, face à proliferação de novas categorias de crime que terminam por constituir uma forma de pressão do poder estatal sobre a imprensa, através de leis penais simbólicas, que surgem como tutela avançada a alguns bens jurídicos, através da criminalização de comportamentos afetos a essa categoria.

Nesse norte, impõe-se refletir acerca da extensão que se deve permitir à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao direito de informar, pois neles também se encontra o direito reflexo de ser informado e, não se pode aceitar da imprensa menos que informações verdadeiras e obtidas de forma amparada em lei, além de revestidas de verdade, ética e moralidade, mormente em razão do papel formador de opinião que detém a mídia e do seu largo poder de alcance popular.

Posto isso, necessário destacar que os princípios da relatividade ou convivência das liberdades públicas e o princípio da ponderação ou harmonização de bens jurídicos devem sempre ser observados na aferição de qual dos direitos fundamentais irá prevalecer em caso de conflito, evitando-se o sacrifício total de um em prol do outro e reduzindo o alcance de um na esfera de proteção do outro, de modo a preservar as finalidades precípuas da constituição e nos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, impor restrições a esses direitos, a fim de que prevaleça o interesse público[40].

Depreende-se, dessarte, que a liberdade de crônica ou imprensa, assim como a liberdade de expressão e o direito à informação, encontram limites solarmente delineados na Constituição da República Portuguesa, destacando-se, dentre outros, a preservação dos direitos da personalidade, a presunção de inocência e o segredo de justiça, que constituem bens jurídicos igualmente tutelados na esfera constitucional, sobretudo por irem de encontro ao interesse público e contribuírem com a harmonia e a estabilidade das relações sociais em seus múltiplos aspectos, favorecendo a tão almejada paz social.

---

39 Andrade, 1996: 36-37.

40 Moraes, 2011: 96-97.

4.2. Segredo de justiça interno e externo – qual a extensão?

A publicidade é regra inerente a todo estatuto processual dos estados democráticos, como garantia que ampara não somente a sociedade, mas, também, a credibilidade e a lisura do sistema de justiça e do próprio processo.

Nos exatos termos do n.º 1 do art. 86.º CPP, o processo penal português é público, ressalvadas as exceções previstas em lei, caso em que será decretado o segredo de justiça pelo magistrado, ou, na fase de inquérito, pelo Ministério Público, com necessária validação do juiz.

Exceção a essa regra é o segredo de justiça, que somente deve ser decretado em situações especiais, para garantia da privacidade em casos, como o tráfico de pessoas e os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou naqueles casos em que o sigilo se preste a garantir a coleta de prova idônea, nas fases e atos processuais em que seja imprescindível.

O segredo de justiça consagrou-se como garantia constitucional no art. 20.º, n.º 3 CRP, por alteração ditada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro daquele ano, vinculando, desde então, o legislador ordinário à sua emolduração.

Sua natureza jurídica, ao contrário do que parece, não é de direito subjetivo do arguido, eis que extrapola o plano individual de titularidade de direitos, perspassando pelo interesse e pelo dever do estado de promover a eficácia da investigação e a boa administração da justiça[41].

Nesse tom, necessário destacar que o sigilo pode se aplicar a todo o processo, em determinadas fases, ou apenas a algumas peças nele existentes, como nos casos em que se visa garantir a reserva da vida privada do arguido ou de terceiros, podendo o magistrado não somente decretar o segredo de tais peças, como, também, determinar sua destruição ou seu desentranhamento, com entrega à pessoa a quem tal peça diga respeito, conforme art. 86.º, n.º 7 CPP.

Sabe-se que o processo penal português tem estrutura acusatória ditada pelo art. 32.º, n.º 5 CRP, com separação material e funcional absoluta entre órgão acusador e órgão julgador, não obstantes os posicionamentos no sentido de que nenhum sistema processual da atualidade é impermeável, havendo quem os classifique quase que na totalidade como mistos[42].

Seguindo essa linha, o processo penal pátrio tem duas fases bem distintas, a da investigação, tendencialmente secreta enquanto perdura o inquérito, e a

41 Mexia, 2014: 382-383.

42 Sousa Mendes, 2014a: 21-32.

do julgamento, pública por sua própria natureza[43], sobretudo no que tange à audiência de publicação da sentença.

Na verdade, o sigilo na fase do inquérito visa garantir a eficácia do princípio da presunção de inocência do investigado; a eficiência da investigação com preservação de certos meios de prova e a proteção de vítimas e testemunhas contra retaliações e vinganças que poderiam advir numa fase ainda tão distante do julgamento, que afinal poderá nem acontecer, como nos casos de arquivamento[44].

Por tais razões, no inquérito, o segredo de justiça é, via de regra, interno e externo, ou seja, o sigilo é resguardado não somente para o público exterior ao processo, mas também, no que tange a alguns dos sujeitos processuais como o arguido, em alguns casos; o denunciante; o ofendido; as testemunhas e o assistente, nos termos dos arts. 86.º, n.ºs 2, 3, 4, 5; 389.º, n.º 2 e 262.º, todos do CPP.

Nesse contexto, há casos em que o suspeito toma conhecimento, através da mídia, de que está sendo investigado, antes mesmo de ser formalmente cientificado do processo.

Mister esclarecer, entretanto, que apesar da possibilidade de decretação do segredo de justiça interno com relação ao arguido, não fica este totalmente desprotegido em seu direito de defesa, posto que, na forma do art. 86.º, n.º 6, c/c art. 89.º, n.º 1, ambos do CPP, poderá consultar o auto do inquérito, e dele obter cópias, extratos e certidões.

Excelente definição do segredo de justiça relativo à fase do inquérito foi delineada no parecer n.º 121/80 da Procuradoria Geral da República, transcrito por Mexia[45], no qual se demonstram os graves prejuízos que a divulgação do processo e suas provas podem trazer não somente para o arguido, mas também para o ofendido, os investigadores e os próprios julgadores, além da genuinidade da prova indiciária.

---

43 Costa Pinto, 2004: 71.

44 Costa Pinto, 2004: 68-71.

45 Parecer n.º 121/80 da Procuradoria Geral da República: "*o segredo de justiça em processo penal, serve* [...] *variados interesses, alguns em notória tensão dialéctica: o interesse do estado na realização de uma justiça isenta e independente, poupada a instromissões de terceiros, a especulações sensacionalistas ou a influências que perturbem a serenidade dos investigados e dos julgadores; o interesse de evitar que o arguido, pelo conhecimento antecipado dos factos e das provas, actue de forma a perturbar o processo, dificultando o aparecimento daqueles e a reunião destas, senão mesmo a subtrair-se à acção da justiça; o interesse do mesmo arguido em não ver publicamente revelados factos que podem não vir a ser provados sem que com isso se evitem graves prejuízos a sua reputação e dignidade; enfim, o interesse de outras partes no processo, designadamente os presumíveis ofendidos, na não revelação de certos factos prejudiciais à sua reputação e consideração social, como os crimes contra a honestidade.*" *Apud,* Mexia, 2014: 387.

Na fase de instrução, iniciada com a dedução da acusação, o sigilo transmuda-se em apenas externo, face à necessidade de oferecimento de defesa; do contraditório e da busca da verdade material, arts. 289.º e 297.º ss., todos do CPP.

A essa altura, os sujeitos processuais passam todos a ter acesso aos autos, por força do art. 89.º, n.º 1 CPP[46], permanecendo vinculados a manter o sigilo acerca dos atos, provas e documentos que ainda estiverem sob o manto do segredo de justiça.

Interessante notar que a partir da leitura da sentença, todo processo se torna público, por comando do art. 87.º, n.º 5 CPP, decaindo o segredo de justiça anteriormente decretado, a não ser quanto a peças protegidas pela reserva da vida privada dos sujeitos processuais ou de outrem, que podem ser, inclusive destruídos ou desentranhados do processo, quando não mais forem importantes para seu deslinde, conforme já acima assinalado.

Não é totalmente sem razão, pois, que grande parte da doutrina critica duramente as regras do segredo de justiça da atual legislação processual penal portuguesa, chegando a indica-las como *caricatas*[47], uma vez que se apresentam com extrema rigidez na fase do inquérito e com tanta benevolência na instrução e julgamento do processo.

Impende reconhecer, pois, que o segredo de justiça interno, não obstante favoreça a obtenção de uma prova indiciária genuína e contribua para a eficiência da investigação, ao se tornar quase uma regra, macula a amplitude da defesa, o que é de certa forma incompatível com as garantias inerentes ao processo moderno.

À luz do que adverte Palma[48], algumas medidas sigilosas, como busca e apreensão e quebra de sigilos telefônicos, que enfraquecem o contraditório, podem até se configurar meios naturais de uma justiça penal eficaz e defensivas do Estado de Direito democrático quando tratam da criminalidade organizada, contudo, ao se tornarem uma cultura no processo penal, e se estenderem à criminalidade comum, tornam-se um perigo. Essa concepção, *mutatis mutandi*, pode ser aplicada ao excessivo rigor do segredo de justiça interno.

Por outro lado, com a flexibilidade que a norma processual confere à gama de sujeitos processuais que têm acesso aos autos durante a instrução e com a

46 Costa Pinto, 2004: 73.

47 Crítica nesse sentido é bem delineada em: Costa Pinto, 2004: 82.

48 Palma, 2004: 52.

publicidade geral do julgamento, o segredo de justiça externo termina por configurar verdadeira falácia, em total descompasso com o rigor do sigilo interno.

Tal distorção, não raras vezes, enseja a exploração midiática de fatos deduzidos em juízo, com informações distorcidas e desnecessária exposição de pessoas e fatos protegidos pelo segredo de justiça.

Aliás, em interessante reflexão acerca da comunicabilidade que envolve o processo penal, Palma[49] chama a atenção para o fato de que as decisões judiciais devem ser publicizadas pelo próprio tribunal, como permite a legislação própria, evitando, assim, que o jornalismo judiciário, muitas vezes manipulável pelas fontes, agudize os conflitos que envolvem o crime, ao invés de exercer o papel catalisador de emoções inerente ao processo penal.

Com efeito, por não exercerem a necessária comunicabilidade com a imprensa, ao que parece, os Tribunais de quase todo o mundo vêm sendo bastante complacentes com a quebra de sigilos processuais, em homenagem, sobretudo, à liberdade de imprensa, à liberdade de expressão e aos direitos de informar e de ser informado.

Em esclarecedor estudo, que aborda o comportamento das Cortes da América do Norte acerca da divulgação pela imprensa de matéria de segurança nacional desde os idos de 1971, Silver[50] demonstra, através da narrativa de vários casos, anteriores e posteriores ao fatídico 11 de setembro de 2011, que os tribunais têm a forte tendência de não responsabilizar os jornalistas pela divulgação de fatos verdadeiros, havendo a só possibilidade de processar os responsáveis pela aquisição das informações provenientes de meios ilegais.

Os Tribunais Portugueses, por outro lado, vinham priorizando a valorização do direito à privacidade e o segredo de justiça, condenando os jornalistas que não obedeciam ao que prevê o art. 88º, CPP, nas penas dos tipos incriminadores dos arts. 419.º e 317.º CP, o que ensejou crítica de alguns doutrinadores[51] e algumas condenações por parte do TEDH[52].

Diante de reiteradas decisões que valorizam demasiadamente a liberdade de expressão, os Tribunais portugueses começam a mudar de entendimento, como

---

49 Palma, 2004: 42-44.

50 Silver, 2012: 449-450, 451, 452,472, 479-480, 482.

51 Costa Pinto, 2004: 72.

52 Segundo Araújo, 2010: 68, entre os anos de 2000 e 2009, foram oito as condenações do estado português pelo TEDH por violação da liberade de expressão. Casos emblemáticos nesse sentido são: Caso Campos Dâmaso c. Portugal, Queixa n.º 17107/05, sentença 24/4/2008 e Caso Laranjeira Marques da Silva c. Portugal, Queixa n.º 16983/06, acórdão 19/1/2010.

ocorreu nos Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça n.º 941/09.0TVLSB. L1.S1 e n.º 1667/08.7TBCBR.L1.S1.

Nesses julgados, o STJ, seguindo a jurisprudência do TEDH, flexibilizou o segredo de justiça e a reserva da vida privada, para que prevalecesse a liberdade de expressão, sob o fundamento de que, em havendo colisão de direitos fundamentais iguais ou da mesma espécie, devem seus titulares ceder na medida do necessário para possibilitar que todos surtam algum efeito, sem relevante prejuízo para qualquer das partes, caso em que, ultrapassados os limites, estará o agente passando para o campo da ilicitude[53].

Assim, vê-se que a tensão entre a mídia, o processo penal e seus sujeitos, é realidade vigorosa e ainda longe de ser pacificada

5. O JORNALISTA ASSISTENTE NO PROCESSO PENAL PORTUGUÊS – LEGITIMIDADE EM OUTRA PERSPETIVA

O permissivo do art. 68.º, n.º 1, al. *e)* CPP português, autoriza qualquer pessoa a se constituir assistente nos processos para apuração dos crimes do interesse público que elenca em seu bojo, objetivando, conforme foi visto, maior transparência na administração da justiça e um combate mais eficaz a certas formas de criminalidade, através da colaboração da sociedade para com a investigação e a prova a ser produzida nos autos[54]. Não é demais lembrar a advertência de Silva Dias[55], no sentido de que esse instituto é absolutamente desligado do conceito de ofendido, sobretudo porque as incriminações nele inseridas tutelam interesses públicos, impassíveis de particularização do sujeito passivo.

Pois bem, é com fulcro nesse dispositivo que os jornalistas se constituem assistentes no processo penal pátrio, vinculando-se aos comandos ali insculpidos.

As atribuições do assistente, delineadas art. 69.º CPP, indicam que lhe cabe, em colaboração ao MP, intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo diligências; deduzir acusação independente daquela do MP e interpor recurso das decisões que o afetem, mesmo que o órgão acusador não

53 STJ, Rev. 1667/08.7TBCBR.L1.S1, Rel.: Paulo Sá, de 2/12/2013.

54 Ver nota 21.

55 Silva Dias, 2004: 60, explicando o instituto da assistência com relação à al. *e)*, do art. 68.º, n.º 1 CPP, é enfático ao afirma que as incriminações que se referem ao dispositivo do, *tutelam em primeira linha interesses públicos*, razão pela qual, *o Assistente não podia estar mais desligado do conceito restrito (em bom rigor, de qualquer conceito) de ofendido*. Afirma que os objetivos do permissivo, são politico-criminais, visando o combate mais eficaz à criminalidade e uma maior transparência da administração da justiça, criticando essa abertura, conforme mencionado na nota 22.

o tenha feito, somente se justificando esta última prerrogativa, quando tiver atuado nas demais fases do processo[56].

Vê-se, então, que a habilitação do assistente, mesmo nos casos da alínea *e)*, n.º 1, art. 68.º CPP, o vincula a uma posição de proatividade nas investigações e na acusação, condição indispensável para que tenha legitimidade de figurar nos autos.

Inicialmente, convém registrar, a prática forense tem demonstrado, em análise empírica, que geralmente os jornalistas se constituem assistentes com o fim exclusivo de recolher e divulgar informações processuais, o que, por si só, torna ilegítimas essas habilitações, por não se afinarem com o que determina o art. 69.º CPP.

Por outro lado, já se tem notícia, eis que frequentemente o assunto volta às rodas da polêmica, de que dois jornalistas assistentes, recentemente, requereram diligência e deduziram acusação no processo da Operação Marquês, pleiteando que a ex-namorada de um arguido fosse também processada naqueles autos [57].

Essa proatividade dos jornalistas assistentes, para lá de incomum, pareceu, salvo melhor juízo, represália às acusações da referida senhora, no sentido de que eles estariam se beneficiando da posição de assistentes para ter acesso privilegiado às provas colacionadas aos autos e divulga-las na mídia para a qual trabalham.

Tal atuação, no geral, não acontece em casos de interesse midiático, como se depreende da declaração do senhor José António Cerejo, antes transcrita, na qual afirma que não se constituiu assistente "*para contribuir com informações, requerer diligências ou formular uma acusação, mas para garantir que as informações chegariam aos leitores* do veículo de comunicação para o qual trabalha"[58].

Na realidade, assistentes que não colaboram com as investigações ou com a acusação, seja requerendo provas ou praticando efetivamente atos

56 No sentido de que o assintente somente terá interesse de agir para recorrer se houver atuado efetivamente nas fases anteriores do processo: Cunha, 1995: 159-160.

57 Em notícia veiculada no Público e em toda a imprensa, a jornalista Fernanda Câncio, ex-namorada do ex-primeiro-ministro José Sócrates, processado na Operação Marquês, critica o Correio da Manhã e o grupo Cofina por terem jornalistas constituídos assistentes naquele processo penal, acusando-os "*de terem usado essa posição processual para acederem aos elementos do processo que depois divulgam nos órgãos de comunicação de que fazem parte*". Disponível em https://www.publico.pt/sociedade/noticia/cancio-processa-correio-da-manha-por-divulgacao-de-conversas-do-caso-socrates-1711988. Posteriormente, tornou-se público e notório que esses assistentes requereram que Fernanda Câncio fosse processada naqueles autos, como foi noticiado, por exemplo pelo Observador, Disponível em http://observador.pt/2016/05/11/liga-fernanda-cancio-operacao-marques/.

58 Cerejo, 2015, cit. nota 2, íntegra do texto no Capítulo I.

processuais, padecem da falta de interesse processual e tornam ilegítima sua posição de sujeito auxiliar da acusação. Mas, no caso dos jornalistas, a situação vai além.

Com efeito, mesmo nos raros casos em que os jornalistas efetivamente atuam no processo, em evidente manobra para se legitimarem na tão polêmica constituição como assistentes, essa posição não se coaduna com o exercício de suas profissões, por diversas razões, que passo a elencar.

Estabelece o Estatuto do Jornalista[59], em seu art. 1.º, n.º 1, que: "*1 – São considerados jornalistas aqueles que, como ocupação principal, permanente e remunerada, exercem com capacidade editorial funções de pesquisa, recolha, selecção e tratamento de factos, notícias ou opiniões, através de texto, imagem ou som, destinados a divulgação, com fins informativos, pela imprensa, por agência noticiosa, pela rádio, pela televisão ou por qualquer outro meio electrónico de difusão.*"

Nessa esteira, observa-se que o jornalista tem atividade bem definida em seu estatuto profissional, revestida de função social, com importante papel formador de opinião no cenário das comunicações sociais, conforme já foi destacado ao se tratar das liberdades de imprensa e de expressão, ao lado do direito de informação, que são direitos fundamentais não somente do jornalista, mas também do povo que acessa a informação.

Analisando, então, a atividade característica do jornalista, tem-se que é seu dever pesquisar, recolher, selecionar e tratar fatos, notícias ou opiniões, para divulga-los, com fins informativos, pela imprensa.

Ora, o acesso ao processo penal não se pode prestar à recolha de notícias para divulgação midiática. E essa recolha e divulgação de notícia, nada mais são, do que atividade característica das funções do jornalista, notória mola propulsora de suas habilitações no processo.

Ao permitir o ingresso do jornalista no processo como assistente, não se pode retirar dele o exercício de suas funções laborais, presumindo-se, então, que utilizará as informações ali colhidas para divulga-las, como é imanente à sua atividade. Essa divulgação precipitada, no entanto, poderá prejudicar a fideidignidade da prova a ser produzida, perturbar a serenidade dos sujeitos processuais e obstar o bom andamento do processo.

Ademais, o art. 3.º do Estatuto da classe, que disciplina as funções incompatíveis com a atividade do jornalista, em sua alínea *c)*, do n.º 1, dispõe sobre a

59 Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, com as modificações decorrentes da Lei n. 64/2012, de 6 de novembro, e Lei n.º 114/2012, de 20 de dezembro.

incompatibilidade entre o exercício do jornalismo e os serviços de informação e segurança, além de qualquer organismo ou corporação policial.

Ora, se a prática do jornalismo não se coaduna com as atividades de investigação e de polícia, evidentemente, também não se compatibiliza com o mister de investigar e julgar, inerentes ao sistema de justiça, materializado no processo, do qual se deve extrair uma decisão justa, livre dos vícios advindos de pressões e exposições da opinião do momento, matéria prima para o mercado midiático.

Nesse viés, ressalta Mata-Mouros[60] que a verdade projetada pela imprensa é de partida, mas apresenta-se ao público como palavra final, enquanto que a verdade produzida no processo é amadurecida pelo tempo, com a dilação probatória e o contraditório.

Destaca a Autora que a verdade noticiosa é verdade de partida, porque surge logo com a notícia do fato e é repassada para a opinião pública sem sofrer obrigatório controle de plausibilidade ou contraditório, abrindo espaço para que o público interessado faça a seu respeito um juízo de valor aleatório. A verdade noticiosa ou midiática, dessarte, pode trazer em si inquietação, escândalo, perplexidade, que muitas vezes só vem a ser serenada depois do longo transcurso de um processo, quando é noticiada a sentença, com a verdade apurada judicialmente.

Ao revés, a verdade que surge nos autos, salienta a Autora, é uma verdade amadurecida pela produção equitativa de prova, refinada pelos debates legítimos de todos os sujeitos processuais, transmudando-se através da sentença em veredicto que deve ter o condão de restabelecer a serenidade e a paz social, através do sentimento de efetivação da justiça que atinge não somente os sujeitos processuais, mas, igualmente, a sociedade que dela toma conhecimento[61].

Dessa forma, a midiatização dos atos judiciais prejudica a sociedade que, através de fragmentos do processo, pensa conhecer toda a sua realidade, formando julgamentos paralelos e muitas vezes equivocados, o que tumultua a administração da justiça, na medida em que põe em risco sua credibilidade, sem motivos plausíveis para tal. Além disso, com a midiatização, direitos dos sujeitos processuais são desrespeitados, pois, através das notícias, rapidamente o arguido se torna condenado pela opinião pública, sem sequer ter se concluído o processo e julgamento judicial, com as garantias a que faz jus.

---

60 Sobre a disparidade entre a verdade jornalística e verdade judicial, ver: Mata-Mouros, 2007: 27-31, também destacada por Araújo, 2010: 37.

61 Mata-Mouros, 2007: 27-31.

A razão de todo esse desalinho é que, para se apresentar como prova em juízo, o depoimento ou documento colacionado passa pelos rigores técnicos do processo, com o contraditório, perícias e outras providências que venham a ser necessárias, enquanto que, para o jornalista, ao contrário, é assegurado o sigilo da fonte, nos termos do art. 11.º, n.ºs 1 e 2, Estatuto do Jornalista, pelo que a notícia obtida até mesmo por fonte sigilosa, e nem sempre idônea, é jogada para a opinião pública, sem a necessária filtragem de veracidade, que devem informar a prova que leva a uma condenação. Isso ocorre porque a mídia se alimenta do imediatismo, sob pena de perder espaço para a concorrência.

Oportuna, dessarte, a preocupação de Araújo[62] com a atual feição que tem tomado a atividade jornalística, uma vez que para atender às exigências de mercado, a mídia compete pela audiência, pela publicidade, pelas fontes e pelos investidores, na procura de retorno dos investimentos e visando o lucro, o que torna a informação um bem de consumo, deixando de ser bem de interesse público, para ser bem de interesse comercial, sujeito ao sensacionalismo, a *tabloidização*, o *infotainment* e a superficialidade.

Destaca ainda a Autora[63] que, se por longo período a justiça portuguesa se manteve em silêncio midiático, hoje as questões a ela relacionadas têm agenda diária na imprensa, com a cobertura de processos judiciais, sobretudo os criminais, posto que, ao despertar emoções, o crime vende, transformando-se em excelente produto, em um jornalismo cada vez mais marcado pela cultura mercantilista.

Tudo isso, sem sombra de dúvida, é incompatível com a serenidade, certeza e imparcialidade que garantem a efetivação de boa justiça, através da atuação dos sujeitos no processo judicial.

Nesse passo, com a atuação do jornalista como assistente no processo criminal, as notícias levadas a público, ora a partir de uma prova do processo, ora por informação obtida alhures, com fonte sigilosa, terminam por se fundir para o público, ficando todas com a aparência de algo que saiu dos autos, através do assistente, favorecendo a criação de juízos equivocados pela sociedade e gerando a expectativa de um julgamento muitas vezes divorciado da real prova dos autos.

Aliás, nesse tocante, outra situação que se repete é a violação do segredo de justiça, que, ao contrário do que se pensa à primeira vista, não visa resguardar direitos do arguido, posto que, na fase investigatória, até mesmo ele pode ser

62 Araújo, 2010: 22-23.

63 Araújo, 2010: 31.

incluído nas vedações do segredo interno. Na verdade, o segredo de justiça, nos casos excepcionais em que é decretado, visa, sobretudo, prezar pela originalidade da prova e a garantia da eficácia da prestação jurisdicional. Por isso, sua violação desestabiliza o processo e prejudica seu bom andamento, sendo contudo, prática contumaz do jornalista assistente, como é de se prever, ante as peculiaridades de sua profissão[64].

Nesse ponto, há de se convir que mais uma vez a habilitação do jornalista, profissional que tem a notícia como matéria prima e sua recolha e divulgação como finalidade laboral, não se coaduna com as obrigações impostas ao assistente no art. 69.º CPP, que somente comporta as exceções expressamente previstas em lei.

Demais disso, no momento em que se constitui assistente no processo, o jornalista passa a ser acusador, afastando-se da imparcialidade que deveria ter para noticiar o fato, segundo a deontologia e o estatuto da sua profissão[65], a fim de garantir a qualidade e a isenção da informação que leva ao público e cumprir o relevante papel social de seu ofício.

Por fim, a alegação de alguns jornalistas no sentido de que se constituem assistentes para fiscalizar a atividade do Ministério Público, conforme o fez, como pano de fundo, o senhor José António Cerejo[66], também não merece acolhida. Não se pode perder de vista que essa fiscalização é apenas atribuição reflexa do assistente, bem como de toda a sociedade, e dos órgãos designados em lei para o desiderato, não podendo se constituir em única premissa para justificar a sua habilitação no processo.

Sabe-se que a fiscalização recíproca entre os órgãos de soberania dispostos no art. 110.º ss., CRP e, até mesmo na estrutura interna dos Tribunais, entendendo-se como tal todo o sistema de justiça não somente da magistratura, mas também do MP e dos advogados, com acompanhamento mediato da sociedade, têm perfeitas condições de realizar o controle da administração da justiça, não

---

64 Na Operação Marquês, já mencionada, o Ministério Público há pouco anunciou que processará treze jornalistas em razão da violação do segredo de justiça, sendo vários deles assistentes no processo, como se vê das matérias disponíveis em: http://observador.pt/2016/06/09/operacao-marques-13-jornalistas-vao-a-julgamento-por-violacao-do-segredo-de-justica/ e http://www.dn.pt/portugal/interior/operacao-marques-13-jornalistas-vao-a-julgamento-por-violacao-do-segredo-de-justica-5219320.html.

65 Ver Código Deontológico do Jornalista, de 4 de maio de 1993, Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, com as modificações decorrentes da Lei n.º 64/2012, de 6 de novembro, e Lei n.º 114/2012, de 20 de dezembro.

66 Ver texto transcrito no capítulo I.

havendo qualquer necessidade fiscalização direta dos jornalistas asisistentes nos processos criminais, para garantir essa transparência.

Aliás, conforme multimencionado, a atuação dos jornalistas nos processos, muito mais que oportunizar transparência da administração da justiça, a tem prejudicado, ante a instabilidade criada a partir da divulgação de notícias que nem sempre refletem a realidade processual.

Frise-se, as liberdades de imprensa ou crônica, expressão e informação são pilares da democracia, e engrandecem a atividade do jornalista, que, no entanto, não tem qualquer função a desempenhar no processo penal. Não se pode permitir que o processo se torne mera fonte de notícia para qualquer dos seus sujeitos.

Diante de tudo isso, percebe-se que a intervenção de jornalistas como assistentes, ao invés de servir como auxiliar na persecução criminal, consubstancia-se em fator de perturbação processual, eis que não se reveste da objetividade e da imparcialidade que devem informar o processo penal[67].

Por todos esses motivos, tenho como ilegítima a constituição do jornalista como assistente no processo penal, ante a incompatibilidade das suas funções profissionais com os deveres do assistente, além de considerar que, muito mais que contribuir para a eficácia do combate à criminalidade ou para uma justiça mais transparente, como requer o instituto da assistência, essa habilitação tumultua o processo e lhe traz prejuízos[68].

6. CONCLUSÃO

A constituição do assistente no processo penal português apenas se justifica para que o sujeito possa colaborar com o Ministério Público, promovendo atos e requerendo provas que favoreçam *o jus puniendi* do estado, podendo habilitar-se para tal o ofendido, ou qualquer pessoa, nos casos em que o crime a ser apurado envolva o interesse público.

---

67 Sobre os prejuízos da intervenção particular no processo penal, por não se revestir da necessária imparcialidade e objetividade: Correia, 1959, *apud* Silva, 2010: 352. Se alinhando com esse pensamento, Cunha, 1995: 160, em nota 13, que alude a preocupação do direito alemão com a excessiva intervenção do ofendido, a fim de evitar que o desejo de retribuição deste não se sobreponha ao interesse público da ressocialização. O Autor indica como exemplo dessa corrente, Roxin, Strafverfahrensrecht, Munchen, 22 ed., 1991, p. 407 e ss.

68 Aliás vou além, considero que o permissivo da al. *e)*, n.º 1, do art. 68.º CPP somente contribui para tumultuar o processo e dificultar seu bom andamento, devendo o instituto da assistência se limitar aos ofendidos, ainda que num conceito mais amplo, como defendem Augusto Silva Dias e José Damião da Cunha, conforme nota mencionada.

Na hipótese prevista no art. 68.º, n.º 1, al. *e)*, CPP, o permissivo de que qualquer pessoa pode se constituir assistente nos crimes ali enumerados visa a transparência da justiça e a colaboração da sociedade para o efetivo combate àquele tipo de criminalidade, que envolve o interesse público por ter como bem jurídico ofendido, o patrimônio público, a paz ou a humanidade.

A participação do jornalista no processo penal, na qualidade de assistente, fulcrada no dispositivo acima mencionado, ainda que restrita aos processos de apuração de crimes do interesse público, em nada auxilia na efetivação de justiça ou no combate à criminalidade, ao contrário, serve de meio para a obtenção de interesses meramente pessoais e exteriores ao processo, desequilibrando-o e tumultuando-o.

Observa-se do art. 1.º do Estatuto do Jornalista, que é seu dever funcional recolher e tratar notícias para divulga-las através da mídia. Atente-se que essa é a função essencial do jornalista.

O processo penal, no entanto, não pode servir de mero instrumento de recolha de notícias para posterior divulgação, mormente em se tratando dos sujeitos ou participantes nele habilitados, com funções disciplinadas em lei, como é o caso do assistente, auxiliar do MP, a quem cabe intervir no processo, com amplos poderes, outorgados na legislação processual pátria, a teor do art. 69.º, n.ºs 1 e 2 CPP.

Questiona-se, pois, a legitimidade dessas habilitações, mesmo em se tratando daquelas em que há disfarçada atuação processual para justificar a constituição do jornalista, uma vez que efetivamente incompatíveis com a atividade laboral do jornalista e porque se fundam em motivação e interesse exteriores ao processo penal.

Não se pode olvidar que com a mercantilização da imprensa e a concorrência entre os sistemas, o processo penal é ambiente fértil para notícias, sobretudo quando trata de pessoas com destaque político ou social, de quem, naturalmente se mitiga o direito à reserva da vida privada. Contudo, o processo não é bem de consumo e não pode ser utilizado para estimular condenações sociais antecipadas acerca dos casos ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Com efeito, uma divulgação equivocada de atos e provas do processo, não somente traz prejuízos de ordem moral para os sujeitos processuais e pessoas a eles relacionadas, como também, cria ambiente instável para a própria realização da justiça, uma vez que possibilita formação de convicção e até pré-julgamento paralelo pela sociedade, muitas vezes dissociado do conjunto probatório dos autos.

Não resta dúvida, tal situação pode abalar a fideidignidade da prova a ser colhida, influenciando testemunhas ou gerando pressões que venham a abalar a serenidade dos sujeitos processuais. Além disso, informações que não refletem a totalidade do caderno processual, favorecem julgamentos sociais distorcidos e têm reflexo na credibilidade da sentença vindoura, que se aterá à analise apurada da prova existente no processo, amadurecida pelo contraditório e demais garantias instrumentais, para a efetivação de uma decisão justa.

Por tudo isso, vê-se que a atividade do jornalista, consistente na recolha, tratamento e divulgação de notícias, segundo preconiza seu estatuto, é incompatível com o acesso ao processo como assistente, ante a indiscutível utilização do conteúdo processual como matéria prima para seu mister profissional, trazendo notórios prejuízos à administração da justiça e ao bom andamento do processo, ao invés de colaborar no combate à criminalidade, como requer o instituto da assistência.

Percebe-se, pois, verdadeira incompatibilidade de funções entre o exercício do jornalismo e os deveres do assitente, por evidente conflito de interesses, que deve ser resolvido em prol do interesse público, consubstanciado no resguardo da efetividade da prestação jurisdiconal, livre da influência de sujeitos que desestabilizam e tumultuam o processo.

A análise acurada dessas situações conduz à incontestável conclusão de que a habilitação de jornalista como assistente no processo penal não se reveste de legitimidade, eis que foge ao escopo do art. 68.º, n.º 1, al. *e)*, c/c art. 69.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CPP.

BIBLIOGRAFIA

Andrade, Manuel da Costa

1996 *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspectiva jurídico--criminal*. Coimbra: Coimbra Editora.

Antunes, Maria João

2016 *Direito processual penal*, Coimbra: Almedina.

Araújo, Cláudia

2010 *Os crimes dos Jornalistas – Uma análise dos processos judiciais contra imprensa portuguesa*, Coimbra: Almedina.

Carvalho, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de

2003 *Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira*, Rio de Janeiro: Renovar.

Cerejo, José Antonio

2015 *Sou assistente no processo Freeport e sê-lo-ei noutros*. Disponível em https://www.publico.pt/sociedade/noticia/opiniao-sou-assistente-no-processo-freeport-e-seloei-noutros-1449778.

Correia, Eduardo

1959 "Terão os assistentes legitimidade para deduzir acusação por crimes públicos, quando o MP se tiver abstido de a formular?", RLJ, 91, pp. 301 e ss.

Costa Pinto, Frederico de Lacerda da

2004 Segredo de justiça e acesso ao processo, em: Maria Fernanda Palma (coord. cient.). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina.

Cunha, José Damião da

1995 *Algumas Reflexões sobre o Estatuto do Assistente e do seu Representante no Direito Processual Penal Português*, em: RPCC, ano 5, abril a junho.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS

2016 *Operação Marquês: 13 jornalistas vão a julgamento por violação do segredo de justiça*. Disponível em http://www.dn.pt/portugal/interior/operacao-marques-13-jornalistas-vao-a-julgamento-por-violacao-do-segredo-de-justica-5219320.html.

Lederman, Marty

2013 *Are Journalists in Danger of Prosecution for Espionage?* Disponível em https://www.justsecurity.org/1138/journalists-danger-prosecution-espionage, Georgetown.

Marques, José Frederico

2000 *Elementos do direito processual penal*, 2.º ed., Campinas: Milenium.

Mata-Mouros, Maria de Fátima

2007 *Direito à inocência – Ensaio de processo penal e jornalismo judiciário*, Estoril: Princípia.

Matos, Maria João Marques Pinto de

2013 *Liberdade de Expressão/Imprensa: divergência face ao paradigma de julgamento nacional*. Em: Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: Casos Nacionais. Lisboa: CEJ, 2013. Disponível também em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Jurisprudencia/Jurisprudencia_Tribunal_Europeu_Direitos_Homem.pdf.

Mexia, Ana

2014 *Ainda o segredo de justiça – uma outra perspectiva (in)constitucional*, em: RPCC, Ano 24, n.º 3, Coimbra: Coimbra Editora.

Mirabete, Julio Fabbrini

2003 *Código de processo penal interpretado: referências doutrinárias, indicações legais, resenha jurisprudencial*, 10.ª ed., São Paulo: Atlas.

Miranda, Jorge

2014 *Manual de Direito Constitucional*, Vol. II, Tomo III e IV, 1.ª ed., Coimbra.

Moraes, Alexandre

2011 *Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*. – 8.ª ed., São Paulo: Atlas.

OBSERVADOR

2016a *O que liga Fernanda Câncio à Operação Marquês?* Disponível em http://observador.pt/2016/05/11/liga-fernanda-cancio-operacao-marques/.

2016b *Operação Marquês: 13 jornalistas vão a julgamento por violação do segredo de justiça?* Disponível em http://observador.pt/2016/06/09/operacao-marques-13-jornalistas-vao-a-julgamento-por-violacao-do-segredo-de-justica/.

Palma, Maria Fernanda

2004 O problema penal do processo penal. Em: Palma, Maria Fernanda (coord. científica). *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*. Coimbra: Almedina.

Petek, João Pedro

2011 *O novo papel da vítima no processo penal e a assistência à acusação.* Revista Direito & Justiça, v. 37, n. 2, pp. 123/135, Porto Alegre. Também disponível em http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/9015/6679.

PORTUGAL

1993 *Código Deontológico do Jornalista, de 4 de maio de 1993*. Disponível em http://static.publico.pt/nos/livro_estilo/29-codigo-d.html.

2012 *Estatuto do Jornalista – Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro de 1999, com as modificações decorrentes da Lei n.º 64/2012, de 6 de novembro, e Lei n.º 114/2012, de 20 de dezembro*. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=136&tabela=leis.

2015 Código de Processo Penal e Legislação Complementar – Edição Universitária. *Augusto Silva Dias, João Gouveia de Caires e Vânia Costa Ramos* (orgs.) 5.º ed. atual., Lisboa: AAFDL.

2016 *Constituição da República Portuguesa*, Lisboa: AAFDL.

PÚBLICO

2015 *Ex-namorada de Sócrates processa Correio da Manhã por divulgação de conversas falsas.* Disponível em https://www.publico.pt/sociedade/noticia/cancio-processa-correio-da-manha-por-divulgacao-de-conversas-do-caso-socrates-1711988.

Silva, Germano Marques da

2010 *Curso de Processo Penal I – Noções gerais, elementos do processo penal*, 6.ª ed., Lisboa: Verbo.

Silva Dias, Augusto

2004 A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português. Em: Palma, Maria Fernanda (coord. cient.) *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra: Almedina.

Silver, Derigan A.

2012 *National Security and the Press: the Government's Ability to Prosecute Journalists for the Possession or Publication of National Security Information*. Disponível em https://www.law.upenn.edu/institutes/cerl/conferences/ethicsofsecrecy/papers/reading/Silver.pdf, 9/4/2012.

Sousa Mendes, Paulo

2014 *Elementos de Estudo – Direito Processual Penal*. 3.ª reimp, Lisboa: AAFDL.

2014a *Lições de Direito Processual Penal*, 2.ª reimp., ed. setembro/2013, Coimbra: Almedina.

JURISPRUDÊNCIA

Tribunais Portugueses

Ac. TRC, Rec. Crim. n.º 839/13.7TAGRD-A.C1, Rel. Vasques Osório, de 18/11/2015.

Ac. STJ, Rev. 941/09.0TVLSB.L1.S1, Rel. Gregório Silva Jesus, de 21/10/2014.
Ac. STJ, Rev. 1667/08.7TBCBR.L1.S1, Rel. Paulo Sá, de 2/12/2013.
Ac. STJ n.º 1/2003, Proc. 02P609, Rel. José Carrilho de Simas Santos, de 16/1/2003.

TEDH – 2.ª Secção

Caso Campos Dâmaso c. Portugal, Queixa n.º 17107/05, sentença de 24/4/2008.
Caso Laranjeira Marques da Silva c. Portugal, Queixa n.º 16983/06, acórdão de 19/1/2010.